



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° -CMA
(ao PLS nº 361, de 2018)

Dê-se ao art. 70-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 70-A.

VI - destruição ou inutilização dos produtos e subprodutos resultantes da infração, bem como dos instrumentos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no ilícito.

§ 5º Os produtos e subprodutos, inclusive madeiras, resultantes da infração, bem como os instrumentos, máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza nela utilizados poderão ser objeto da destruição ou inutilização de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, apenas quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a saúde ou a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na constatação do ilícito.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2018, é meritório ao preencher significativas lacunas da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), no que diz respeito a medidas cautelares a cargo dos agentes de fiscalização, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanções administrativas não pecuniárias.

SF/21164.94530-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por meio da inclusão de um novo art. 70-A na mencionada lei, o PLS nº 361, de 2018, estabelece medidas administrativas voltadas à prevenção da ocorrência de novas infrações, à garantia da recuperação ambiental e ao resultado prático do processo de apuração das infrações.

No § 5º desse novo artigo, estão corretamente indicadas as hipóteses excepcionais em que veículos podem ser destruídos pela fiscalização, de modo a evitar a banalização de tal medida. Contudo, faltou, na proposição, prever essa possibilidade no rol de medidas administrativas descrito no *caput*. Ademais, é importante que o regramento restritivo relacionado à destruição de bens abarque não apenas veículos, mas também todo e qualquer produto e subproduto resultante da infração, bem como os instrumentos, máquinas, equipamentos utilizados no ilícito.

A alteração que propomos ao PLS garante a devida segurança jurídica tanto à fiscalização quanto aos fiscalizados, por meio de regras precisas, além de conferir tratamento isonômico aos veículos e a outros tipos de equipamentos, uma vez que a proibição constante do texto original não incide sobre máquinas estáticas, como as utilizadas em madeireiras e garimpos.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21164.94530-52